



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050846-58.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DANIEL SCATTOLON BECKER, MARINA MARTINS VIEIRA e SOFIA MARTINS BECKER, é embargado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº. 1050846-58.2024.8.26.0100/50000

Embargantes:

1. Daniel Scattolon Becker
2. Marina Martins Vieira
3. Sofia Martins Becker

Embargada: Latam Airlines Brasil

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 41ª Vara Cível

Juíza: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº. 4.641

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente omissão ou contradição. Mera retórica. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelos apelantes em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso apenas dos autores, pretendendo a majoração das indenizações por danos materiais e morais. Desacolhimento. Voo: Curitiba – Brisbane (Austrália), com conexões em Santiago e Sydney. Cancelamento e reacomodação em novo itinerário, com conexões em Guarulhos e Dubai. Atraso global de 10 horas. Extravio de bagagem não comprovado. Indenização por danos materiais que deve se limitar ao valor dos benefícios contratados e não usufruídos (tarifa TOP e classe executiva no trecho Curitiba - Santiago). Opção dos autores por contratar classe premium no trecho Guarulhos – Dubai que não implica equiparação em relação às passagens anteriores, considerando que o valor do benefício anteriormente contratado foi objeto de indenização e que o valor

do upgrade corresponde a 13 vezes o valor do anterior. Indenização por danos morais razoável (R\$ 5.000,00), não comportando majoração. Ausente prova da perda de compromisso inadiável. Questões de ordem pública. Juros, correção monetária e verba honorária. Revisão de ofício. **Recurso desprovido**, com revisão de ofício quanto às questões de ordem pública.

Os embargantes alegam omissão, visto que o acórdão deixou de considerar as provas nos autos relativas ao extravio das bagagens dos embargantes, bem como a inversão do ônus da prova. Ainda, alegam contradição, pois o acórdão majorou a verba honorária tão somente em face dos embargantes, violando o princípio da igualdade processual.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo os embargantes a alteração do julgado sem a indicação de vício de omissão ou contradição.

Conforme consta no acórdão, o relatório ininteligível a fls. 34 e o panfleto/envelope genérico a fls. 35 não comprovam o extravio das 3 bagagens ou a data de sua devolução – e não cabe à embargada, que alega a regularidade da entrega das bagagens, produzir prova negativa a respeito.

Ainda, a majoração dos honorários a cargo dos embargantes decorre justamente da interposição de recurso e de seu desprovimento, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Nesse sentido, a majoração dos honorários possui 2 vertentes: uma, remuneratória (remunerar o advogado adverso pelo acréscimo de serviço); outra, punitiva (punir os embargantes pela interposição irrefletida do recurso), não se cogitando de ofensa ao princípio da igualdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR